

REGULAMENTO (CE) N.º 110/2005 DA COMISSÃO**de 24 de Janeiro de 2005****que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

sal mencionado no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2183/2001 da Comissão ⁽³⁾.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 6 do artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) A indemnização compensatória referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de transformação durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço de venda médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço de importação acrescido, se for caso disso, do direito de compensação que lhe tenha sido aplicado, se situem, simultaneamente, num nível inferior a 87 % do preço no produtor comunitário do produto considerado.

(2) A análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2003, em relação ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade, tanto o preço de venda médio trimestral de mercado como o preço de importação referidos no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 se situaram num nível inferior a 87 % do preço de produção comunitário em vigor, fixado pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2002 do Conselho ⁽²⁾.

(3) As operações a tomar em consideração para a determinação do direito à indemnização são as vendas cujas facturas têm a data do trimestre em causa e foram tidas em conta para o cálculo do preço de venda médio men-

(4) O montante da indemnização prevista no n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 não pode, em caso algum, exceder a diferença entre o limiar de desencadeamento e o preço médio de venda do produto em questão registado no mercado comunitário, ou um montante forfetário equivalente a 12 % desse limiar.

(5) As quantidades elegíveis para benefício da indemnização, na acepção do n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, não podem exceder, em caso algum, para o trimestre em causa, os limites referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

(6) As quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de transformação estabelecida no território aduaneiro da Comunidade foram, no respeitante ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade, superiores às vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca. Essas quantidades superaram os limites fixados no n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, pelo que é necessário, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização.

(7) Para efeitos de aplicação dos limites estabelecidos no n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 para o cálculo do montante da indemnização concedida a cada organização de produtores, é necessário fixar a repartição das quantidades elegíveis pelas organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 2000, 2001 e 2002.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 3.

⁽³⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 11.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A indemnização compensatória referida no artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é concedida, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2003, para os produtos e no limite dos montantes máximos seguintes:

Produto	Indemnização máxima (EUR/tonelada)
Atum albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso superior a 10 kg/unidade	24

Artigo 2.º

1. O volume global, por espécie, das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é o seguinte:

— Atum albacora (*Thunnus albacares*) com peso superior a 10 kg/unidade: 11 433,536 toneladas.

2. Esta quantidade é repartida pelas organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2005.

Pela Comissão
Joe BORG
Membro da Comissão

ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2003 em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

(em toneladas)

Atum albacora (<i>Thunnus albacares</i>) com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 % (n.º 4, primeiro travessão, do artigo 27.º)	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 % (n.º 4, segundo travessão, do artigo 27.º)	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização (n.º 4, primeiro e segundo travessões, do artigo 27.º)
OPAGAC	1 880,530	0	1 880,530
OPTUC	3 837,843	445,778	4 283,621
OP 42 (CAN.)	0	0	0
ORTHONGEL	4 720,123	549,262	5 269,385
APASA	0	0	0
MADEIRA	0	0	0
UE — Total	10 438,96	995,040	11 433,536